



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.220 - RJ (2013/0219760-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GOMES
WAGNER DA CUNHA GARCIA
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO
PRIVADO BOREAL
ADVOGADOS : GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA E OUTRO(S)
GUSTAVO MOTA GUEDES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 538 DO CPC. MULTA MANTIDA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Esta Corte Superior é firme no sentido de que a declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.
3. É inviável, em sede de recurso especial, rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.
4. O tribunal local considerou o caráter protelatório dos embargos opostos, não havendo falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 538 do CPC.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.220 - RJ (2013/0219760-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS contra decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Inconformados, os agravantes sustentam que

"(...) não houve a apreciação de pedidos inteiros dos agravantes, os quais são: a) PEDIDO DE GRATUIDADE PROCESSUAL AOS AGRAVANTES PESSOAS FÍSICAS; b) PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DE TODOS OS AGRAVANTES;

(...)

(...) restam demonstrados pontos ensejadores da apresentação de tais aclaratórios, merecendo ser reformada a r. Decisão Monocrática neste ponto, mormente para afastar a aplicação da multa processual.

(...)

(...) patente está a violação do artigo 4º da Lei 1.060/50, pois a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, sendo certo que tal afirmação tem presunção juris tantum".

Requerem, ao final, o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.220 - RJ (2013/0219760-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada não merece censura.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Na presente hipótese, os ora agravantes opuseram declaratórios a acórdão assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE QUE INSISTE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A INTERLOCUTÓRIA QUE O INDEFERIRA. INSUFICIÊNCIA, NOS AUTOS DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA GRAVE SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. INOMINADO QUE NADA DE NOVO APORTA AOS AUTOS, SEJA NO PLANO FÁTICO, SEJA NA SEARA DO DIREITO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO INVIÁVEL PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DA NEGATIVA. QUESTÃO, ADEMAIS, NÃO VENTILADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (e-STJ fl. 527).

Eis a letra do acórdão recorrido no tocante às omissões alegadas:

"Como cediço, a isenção de custas é assegurada ao hipossuficiente econômico (Lei nº 1.060/50), e não há distinção entre pessoa física e pessoa jurídica.

(...)

No tocante ao pleito de pagamento da Taxa Judiciária e das custas ao final, a medida é excepcional e, pelos mesmos fundamentos já expostos, não se adequa à situação da ora recorrente" (e-STJ fls. 529/530).

Ao que se tem, portanto, sem razão os recorrentes quanto ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, à luz das provas dos autos, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Ressalte-se, ademais, que os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no artigo 105, II, 'a', da Constituição Federal.

Outrossim, é inviável em sede de recurso especial a interpretação de direito local, em razão da incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, registre-se que a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi.

Não é o caso dos autos.

Com efeito, as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo.

2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

Quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita, a pretensão dos recorrentes encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, haja vista que o acórdão recorrido decidiu pelo indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita ao fundamento de que para sua concessão, não basta a simples afirmação de pobreza e sim a comprovação de sua necessidade e, no caso dos autos, o conjunto fático probatório mostrava situação econômica impeditiva de concessão do benefício, como se vê do seguinte trecho:

'Na hipótese vertente, a agravante, alega fazer jus ao benefício, porém apresentou comprovantes insuficientes de sua precária situação financeira, acarretando, portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impossibilidade da conclusão de que não tem como suportar as despesas do processo, sem prejudicar-se em sua própria existência ou funcionamento' (e-STJ fl.530).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Acrescente-se, ademais, que o Tribunal de origem, ao decidir, fundamentadamente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de justiça gratuita, alinhou-se à jurisprudência deste Superior Tribunal.

Confira-se:

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, tem presunção 'juris tantum', podendo ser indeferida pelo magistrado, fundamentadamente.

2. Na hipótese, o Tribunal 'a quo' indeferiu o pedido do benefício em tela com base nos documentos acostado aos autos. A alteração do acórdão recorrido demanda, assim, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.'

(AgRg no Ag 1259549/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 27/06/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

2. A revisão do acórdão recorrido, que desacolhe o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 925.756/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

Por fim, no que tange à multa processual, sobreleva destacar a remansosa orientação jurisprudencial desta Corte, de que a via dos aclaratórios não se presta à mera rediscussão dos fundamentos da decisão embargada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, identificado o caráter protelatório dos embargos de declaração ou o abuso do embargante em sua oposição, impõe-se a aplicação da multa (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 931.434/MS, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ 26/9/2008).

Ainda sobre o tema:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ ANTERIORMENTE APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM ELEVAÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC.

1. Inexistindo omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, não há como prosperarem os embargos de declaração. O simples descontentamento da parte com o julgamento não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só excepcionalmente é admitida. O que não é o caso dos autos. (...)

3. Cabe aplicação da multa quando evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. A interposição de recurso manifestamente improcedente caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC.

4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa para 10% sobre o valor atualizado da causa e condenação da embargante por litigância de má-fé'.

(EDcl nos EDcl nos Edcl no AgRg nos nº EREsp 445.174/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe 28/9/2010).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 674/678).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0219760-1

AgRg no
AREsp 372.220 / RJ

Números Origem: 00070745720118190021 00395164220118190000 201324554072 395164220118190000
70745720118190021

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GOMES
WAGNER DA CUNHA GARCIA
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO
PRIVADO BOREAL
ADVOGADOS : GUSTAVO MOTA GUEDES
GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO JOSÉ GOMES
WAGNER DA CUNHA GARCIA
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS MULTIMERCADO PETROS CRÉDITO
PRIVADO BOREAL
ADVOGADOS : GUSTAVO MOTA GUEDES
GUILHERME LEAL VAZ DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.